



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.725963/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.714 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente ANA MARIA MATOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO.

Descabe o conhecimento de recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 04-37.929, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 41 a 48:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada acima qualificada contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 10 a 14, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 208.067,56.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 13, a autoridade fiscal informou, em suma, que: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 472.513,34, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.719,25.

Cientificada, por via postal em 11/04/2011, conforme AR à fl. 36, a interessada apresentou impugnação em 09/05/2011, aduzindo, em síntese, que:

Por se tratar de pensão decorrente de acidente de trabalho, na forma do art. 6º, IV, da Lei nº 87.713, de 1998, os rendimentos dela provenientes são considerados não tributáveis, independentemente da forma de pagamento, para tanto, cita jurisprudência judicial e administrativa para justificar seu entendimento;

Entende que os rendimentos não estariam alcançados por qualquer incidência tributária face à decadência prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, porque se referem a fatos geradores de 2004;

A fiscalização sequer levou em conta a efetiva remuneração do causídico na obtenção do êxito no processo judicial;

No lançamento devem ser observadas as normas emanadas do Poder Judiciário, consoante Resp. 1075700/RS – Superior Tribunal de Justiça, julgado em 05/11/2008, publicação no DOU de 17/12/2008 (Reproduzido no Regulamento do Imposto de Renda de 2010);

Por último, solicita nulidade do lançamento.

Instruiu a impugnação com cópias de Comprovante de Rendimentos, Sentença Judicial, Processo nº 98.02.32725.5, Apelação Cível nº 178417, Planilha de Verbas, entre outros documentos.

Ao julgar a impugnação, em 23/2/12, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data do fato gerador.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/3/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 56, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 60 a 62, em 22/4/15, no qual invoca decisões do STF quanto ao cálculo do Imposto de Renda pelo regime de competência, alegando que o imposto discutido no presente processo diz respeito a rendimento que, mesmo tendo sido recebido em 2008, seria referente a 2004.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.714 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.725963/2011-19

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

Como visto no relatório acima, a Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/3/15, terça-feira, tendo prazo até 15/4/15, quarta-feira, para apresentar o recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, o recurso foi apresentado somente na sexta-feira do dia 22/4/15, ou seja, muito além do prazo de 30 dias para a sua apresentação. Lembrando que nada quanto à tempestividade é dito no recurso.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira